



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Unidade regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana



Ofício N° 192/2019/URFBio/IEF/SISEMA

Belo Horizonte, 07 de junho de 2019

REF: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO-09010000317/18

Prezado Senhor,

Trata-se de requerimento para Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP, em área rural, correspondente à área de 0,0228 há, denominada "Ribeirão" município de Brumadinho/MG para manutenção de residência.

O processo foi protocolizado junto ao IEF/URFBio Metropolitana, em 23/05/2018.

Até 2013 a Lei Estadual nº 14.309/20002 exigia a intervenção do órgão ambiental, especificadamente no que dizia a respeito à regularização do uso antrópico consolidado, conforme comando revogado de seu art.11.

Com a edição da Lei Estadual nº 20.922/2013, a questão do uso antrópico consolidado passou ter uma disciplina bastante diferenciada, seja pela adoção do marco legal de sua caracterização (agora 2008), seja pela simplificação da logística conferida a essas situações jurídicas peculiares, denominadas de usos antrópicos consolidados, seja urbano ou rural.

Para a área rural, propriamente dita, eis a dicção do art. 2º, inciso I, do atual instrumento normativo, a saber:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso, a adoção do regime de pousio"

Nestas situações, a lei determinou seu respeito, já que nas "APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e do turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco a vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades." (art.16 da Lei Florestal Estadual).

Portanto, em decorrência de direito novo superveniente, a ocupação antrópica consolidada, por força de lei, estaria autorizada, não prevendo a norma vigente qualquer intervenção prévia do poder público como um todo para a sua supervisão.

Logo, os requerimentos isolados para a regularização desta situação jurídica em trâmite junto órgão ambiental perderam o seu substrato legal de existir, tendo em vista a ruptura em relação ao sistema jurídico anterior.

No caso específico das áreas rurais, deverá o interessado, quando da obtenção do Cadastro ambiental Rural, inscrever áreas consideradas consolidadas com vista a posterior verificação, isto nos termos do art.16,§12, inciso II, da Lei nº. 20.922/2013.

Por fim, cabe ressaltar que, em que pese esta nova formatação da regularização concedida ao uso antrópico consolidado rural, não se dispensa nem substitui a obtenção pelo interessado, de outras regularizações, alvarás ou licenças legalmente exigíveis pela legislação federal, estadual ou municipal.

Considerando, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002),.

Servimos do presente para informar que este Núcleo Regional de Regularização Ambiental procederá ao arquivamento do Processo de RL/Intervenção Ambiental solicitado por Donizete Alves de Almeida, (Processo n.º 09010000317/18), em Brumadinho/MG.


Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana – URFBio Metropolitana
Rua Espírito Santo, 495- Centro - 5º andar- Belo Horizonte/MG
CEP: 30160-030 Telefone: (31) 3228-7755



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Unidade regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza florestal e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,


Simone Pires de Almeida Monteiro
Analista Ambiental – MASP 1.021.141-5
URFBio Metropolitana

Sr.
Donizete Alves de Almeida
Rua Estevão Musso, n°170
Bairro :Gameleira
Belo Horizonte/MG
CEP:30.510-350